ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 801/2008-CMS

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA A ATIVIDADE COMERCIAL EXERCIDA POR VENDEDORES AMBULANTES, INSTITUI O ALVARÁ ESPECIAL PARA SEU EXERCÍCIO, ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 30, inciso III, § 7º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte:

Art. 1º - Fica reconhecida no âmbito do Município de Santana como regular atividade comercial informal, aquela exercida por vendedores ambulantes assim denominados aqueles que devidamente licenciados pelo Poder Público Municipal, comercializam lanches, bebidas, cigarros, balas e similares, comestíveis da cozinha regional e congêneres.

Parágrafo único. Fica terminantemente vedada aos vendedores ambulantes a comercialização de bebidas alcoólicas de qualquer tipo ou espécie, exceto a cerveja em lata.

Art. 2º - Para fins de licenciamento, o Poder Público Municipal expedirá o competente Alvará Especial, isento de pagamento da Taxa de Fiscalização e Licença para Localização e Funcionamento na

forma do estabelecido no art. 111, inciso III do Código Tributário do Município de Santana.

Art. 3° - O horário de funcionamento a ser observado pelos vendedores ambulantes será aquele estabelecido no Código Tributário Municipal, devendo constar no respectivo alvará especial de licenciamento, vedada qualquer modalidade de prorrogação.

Art. 4° - Os vendedores ambulantes exercerão suas atividades profissionais mediante os seguintes quesitos:

I - devidamente licenciados pelo Poder Público Municipal através do competente Alvará Especial, onde constará, dentre outros:

a) naquilo que couber, os registros de que trata o § 2° do art. 105 da Lei Complementar n° 001/2005 - Código Tributário do Município de Santana;

b) a indicação dos produtos que devam estar autorizados a serem comercializados pelo ambulante;

c) a proibição expressa da venda de bebidas alcoólicas, exceto cerveja em lata;

d) o alerta sobre a proibição de venda de determinados produtos à menores de idade, na forma como estabelecido no estatuto da Criança e do Adolescente;

e) o local e/ou perímetro onde deve estar estacionado/fixado o ponto de comercialização, observadas as normas das posturas municipais e preservado o passeio público.

II - utilização de ponto de venda e/ou comercialização removível, e de conformidade com as exigências estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A critério do Poder Público Municipal, os pontos removíveis de comercialização poderão ser padronizados consoante modelo aprovado pelo órgão competente da municipalidade, com prazo de aquisição de não superior a 12 (doze) meses, contados da data da notificação do interessado.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal em até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Palácio AMAZONAS, Sede do Poder Legislativo Municipal, em 01 de julho de 2008.

Ver. CLAUDOMIRO DE MORAES GUEDES
Presidente da CMS